



A C O R D ã O
(Ac SBDI-1-1575/96)
JLV/al/ce/sf

O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não justifica sua suspeição

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista N° TST E-RR-57216/92 8, em que é Embargante **BANCO ECONÔMICO S/A** e Embargada **DEUSIANA TAVARES DA SILVA**

A eg 5ª Turma deste c Colegiado, apreciando recurso de revista interposto pelo banco reclamado, através do acórdão de fls 169/173, decidiu pelo conhecimento dos temas relativos ao valor do testemunho de pessoas que litigam contra a empresa, a prescrição quinquenal e à verba honorária, não conheceu quanto ao cerceamento de defesa por subversão da ordem processual. No mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, bem assim as parcelas salariais anteriores a 05/10/86

Daquele **decisum**, o reclamado, as fls 175/179, recorre de embargos para a c SDI, com fulcro no disposto na alínea "b", do artigo 894 da CLT

Sustenta violado o artigo 896 da CLT em face do não conhecimento do tema - cerceamento de defesa por subversão da ordem processual - alegando que, ao contrário do entendimento turmario, não há necessidade de revolvimento fático-probatório, "uma vez que os fatos não foram contestados e resultaram registrados pelas instâncias ordinárias, que lhes negaram as consequências jurídicas ()", inconfirma-se, ainda, alegando que, além de não terem sido arroladas as testemunhas, o reclamante não apresentou justificativa plausível que comprovasse a impossibilidade do comparecimento de suas testemunhas, sequer informou seus nomes e, "mesmo assim, obteve o adiamento para que pudessem ser ouvidas as suas testemunhas", daí entender violado o artigo 825 da CLT

Com pertinência ao cerceamento de defesa em face da oitiva de testemunha que litiga em outro processo, contra o mesmo empregador, diz violados os artigos 405, § 3º, incisos II e IV do CPC e 829 da CLT, além de citar arestos que pretende divergentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST E-RR-57216/92 8

Concluindo requer seja conhecido e provido seu recurso de embargos, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à JCJ de origem para que aprecie a questão das horas extras "sem levar em conta o depoimento de tais testemunhas"

Admitido pelo r despacho de fl 181, sem oferecimento de impugnação, o recurso de embargos recebeu da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls 185/187, parecer pelo seu conhecimento parcial e provimento

É o relatório

V O T O

I - CONHECIMENTO

DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL

Com pertinência ao tema, o ora embargante sustenta inaplicável o Verbete sumular 126 ao caso, uma vez que não há necessidade do revolvimento fático-probatório e, além do mais, os fatos não foram contestados e resultaram registrados pelas Instâncias ordinárias que, no entanto, lhe negaram as consequências jurídicas almejadas. Daí, sustentar violado o artigo 896 da CLT

Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, bem assim, a especificidade dos arestos, improcede seu inconformismo, pois que, conforme entendimento firmado nesta c SDI, não ocorre violação do artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade de divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso

Do exposto, *não conheço* do tema

DO VALOR DO TESTEMUNHO DE PESSOAS QUE LITIGAM CONTRA A EMPRESA

Acerca deste tópico, a eg Turma julgadora, após ter conhecido por divergência, no mérito negou-lhe provimento, firmando sua tese em consonância com entendimento já pacificado nas Turmas, no sentido de que "o simples fato de uma testemunha ter ajuizado contra o mesmo empregador, demandado no processo em que devera prestar depoimento, não a torna suspeita ou impedida"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST E-RR-57216/92 8

Contra esta tese, o embargante, com arestos que coteja, consegue demonstrar o conflito pretoriano necessário ao conhecimento do tema

Conheço, pois

II - MERITO

O fato da testemunha da reclamante ser autora de ação trabalhista contra o mesmo empregador, por si so, não faz presumir que seja sua inimiga e, portanto, suspeita, ja que esta testemunha está a exercer um direito que lhe e amplamente assegurado por lei

Assim, correta a tese firmada pela eg Turma, que mantenho e **nego provimento** ao presente recurso de embargos

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, não conhecer dos embargos quanto ao cerceamento de defesa, mas deles conhecer por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema Testemunha e, no merito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento

Brasília, 23 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho